

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**PROAD TRT: 602/2020**

### **Informações gerais**

<b>Motivação do parecer</b>	Análise e aprovação de minutas de editais/contratos, conforme prevê o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93
<b>Objeto do parecer</b>	Projeto Básico (doc. 60)
<b>Área demandante da aquisição</b>	Coordenadoria de Contratações
<b>Objeto</b>	Participação dos servidores <b>Roger Cassimiro de Araújo Berber, Estevam Rodrigues de Aguiar, Thiago Sigarini Flores Silva e convidados Cláudia Izabel Masson, Mauro Tavares dos Santos e José Rodrigues de Freitas</b> no "15º CONGRESSO DE PREGOEIROS"
<b>Modalidade/tipo de licitação</b>	Inexigibilidade de Licitação
<b>Valor estimado</b>	<b>R\$ 11. 445,00</b>
<b>Legislação aplicada</b>	Lei 8.666/93

1. Trata-se de inscrição dos servidores **Roger Cassimiro de Araújo Berber, Estevam Rodrigues de Aguiar, Thiago Sigarini Flores Silva e convidados Cláudia Izabel Masson, Mauro Tavares dos Santos e José Rodrigues de Freitas** no "15º CONGRESSO DE PREGOEIROS", a ser realizado no período de 10 a 13 de agosto de 2020, em ambiente virtual, "ao vivo", sob a responsabilidade do Instituto Negócios Públicos do Brasil - Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP - LTDA - CNPJ 10.498.974/0002-81, cujo investimento será no valor de R\$ 11.445,00, conforme proposta de **doc. 54**.

2. No item 10 do Projeto Básico (**doc. 60**) consta informação de que o valor original da inscrição importa em R\$ 4.385,00, sobre o qual se aplicou o desconto no percentual de 13%, resultando no montante de R\$ 3.815,00 por participante pagante (vide proposta de **doc. 54**, item 1).

3. Outrossim, conforme proposta de doc. 54, foram oferecidos benefícios especiais, quais sejam, 1 participante + 1 convidado no 15º Congresso Brasileiro de Pregoeiros online 100% Ao Vivo; 1 participante + 1 convidado no SummitGov - Compras Públicas um evento ONLINE 100% Ao; R\$ 1.000,00 de crédito (por participante pagante) para o 16º Congresso Brasileiro de Pregoeiros a ser realizado entre os dias 15 a 18 de março de 2021.

4. Referidos benefícios propiciam, de imediato, a participação, sem custos adicionais, de mais 3 convidados, no



caso os servidores Cláudia Izabel Masson, Mauro Tavares dos Santos e José Rodrigues de Freitas.

5. Os documentos relativos à regularidade fiscal e licitantes inidôneos foram juntados nos **docs. 57/58. Recomenda-se a juntada, em época oportuna, de nova certidão** relativa ao **FGTS** (a vencer em 12/07/2020 - **doc. 57**), data que antecede o evento.

6. Considerando, outrossim, que a certidão de **doc. 58 também vencerá antes do evento, recomenda-se** a juntada de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, emitida pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo da de **doc. 20**, que abrange esta e outras certidões necessárias à instrução processual.

7. Consta no **doc. 60, item 4**, certificação de cumprimento do disposto no artigo 11 da Resolução Administrativa TRT 23<sup>a</sup> n. 78/1998<sup>1</sup>, especificamente no que concerne aos incisos III e IV, última parte.

8. Consoante já assentado em outros pareceres desta Secretaria Jurídica, as contratações que tenham por objeto a realização de cursos, treinamentos, capacitação, palestras etc. são formalizadas via contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei n. 8.666/93, a saber:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."*

9. Ainda, as disposições da súmula TCU n. 252<sup>2</sup>, preconizam que a Administração, em tais casos, deverá evidenciar a **singularidade do objeto e a notória especialização da contratada.**

10. Nesta senda, preceitua o art. 25, § 1º, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> 11 - Somente poderá participar de evento externo, na condição de cursista, treinando, assistente, palestrista ou de qualquer outra forma de frequência similar, o servidor que:

- I. preencher os pré-requisitos exigidos para a inscrição;
- II. atuar na área relacionada ao evento;
- III. não ter sofrido sanção disciplinar nos dois anos anteriores ao pedido de inscrição;
- IV. não esteja em gozo de licença, férias, cedido para outro órgão ou respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância.

<sup>2</sup>A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (Súmula TCU n. 252)

"§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

11. Quanto à **singularidade dos serviços**, guarda estrita relação com o interesse público a ser satisfeito, exigindo-se, nesses casos, habilitação específica, sendo considerada natureza singular aquela que exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios objetivos inerentes ao processo de licitação, exegese da súmula TCU n. 39<sup>3</sup>.

12. Nesse diapasão, é possível identificar, pelo *curriculum* dos palestrantes (**doc. 53, p. 7/19**), sua notória especialização, tratando-se de profissionais diferenciados, que fogem ao lugar comum a ensejar um procedimento licitatório, de modo que cabe a esta Secretaria, nesse contexto, cingindo-se ao campo do direito, o que afasta ingerências sobre as conclusões da Unidade técnica, opinar favoravelmente à contratação nos moldes propostos.

13. Segue abaixo quadro demonstrativo que evidencia o cumprimento ou não das formalidades legais:

<b>ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS</b>	<b>Doc/pág.</b>
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 30, <i>caput</i> , do Decreto nº 5.450/05, art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93;	<b>PROAD</b>
2. Solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente (Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU)	<b>Doc. 55</b>
3. Projeto básico (arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e § 9º, Lei 8.666/93)	<b>Doc. 60</b>
4. Aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93)?	<b>Doc. 60</b>
5. Justificativa que contempla a caracterização da situação de inexigibilidade de licitação (art. 25, Lei 8.666/93), com os elementos necessários à sua configuração (art. 26, <i>caput</i> , e parágrafo 1º, I, Lei nº 8.666/93)	<b>Doc. 60, item 13</b>
6. Justificativa quanto à razão da escolha da contratada (Inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8666/93).	<b>Doc. 60, item 3,</b>
7. Justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada (Inciso III do parágrafo único do art. 26, Lei nº 8.666/93).	<b>Doc. 60, item 10</b>

<sup>3</sup> A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (**Súmula TCU nº 39**)

8. Consta informação de que há previsão de recurso orçamentário? (arts. 7º, § 2º, III, 13 e 38, Caput, da Lei n. 8666/93)	<b>Doc. 61/62</b>
9. Constam as comprovações referentes à regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66), com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - art. 2º, Lei 9.012/95), regularidade trabalhista (Lei 12.440/11) e verificação de eventual proibição para contratar com a Administração?	<b>Docs. 57/58 - Vide recomendação - tópicos 5 e 6 do parecer</b>
10. declaração de que os servidores que participarão do curso atendem aos requisitos constantes do art. 11 da Resolução Administrativa TRT 23ª n. 78/19984 e do § 2º do art. 6º da Resolução n. 159 do CSJT	<b>Doc. 60, Item 4</b>

**14.** À vista do exposto, esta Secretaria Jurídica entende que a contratação poderá ser feita por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c, art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

**15.** Todavia, no que se refere à **publicidade do ato**, registre-se que o TCU a entende **dispensável**, quando o valor da contratação estiver dentro do limite previsto para dispensa da licitação (art. 24, I e II da LLC), conforme dispõe o item 9.2 do Acórdão do TCU n. 1.336/2006<sup>4</sup>.

**16.** Destarte, não obstante a referida contratação deva ser enquadrada como inexigibilidade de licitação e ratificada pela Sra. Ordenadora de Despesa, a sua publicação na imprensa oficial, prevista no art. 26, caput, da LLC, poderá ser dispensada, em face do acima exposto.

Cuiabá-MT, 02 de julho de 2020.

Paulo Sérgio de Vasconcelos  
**Assistente de Contratações**

David Geraldo Ormond  
**Chefe de Divisão de Contratações**

**De acordo.**

**À Diretoria-Geral**, em prosseguimento.

Janilson Nassarden de Abreu  
**Secretário Jurídico**

<sup>4</sup> "9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, **salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.**"